

25-03-2021 17:48

PUBLIQUE-SE E
DISTRIBUA-SE

25 / 03 / 2021
Diop Leão



Baixa e 11:
Comissão

APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 36/XIV/2ª

DECRETO-LEI N.º 102-D/2020, DE 10 DE DEZEMBRO, QUE APROVA O REGIME GERAL DA GESTÃO DE RESÍDUOS, O REGIME JURÍDICO DA DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS EM ATERRO E ALTERA O REGIME DA GESTÃO DE FLUXOS ESPECÍFICOS DE RESÍDUOS, TRANSPONDO AS DIRETIVAS (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 E 2018/852

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 1.º

Objeto

O presente Decreto-Lei procede à alteração Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o Regime Geral da Gestão de Resíduos, o Regime Jurídico da Deposição de Resíduos em Aterro e altera o Regime da Gestão de Fluxos Específicos de Resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro

Alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos seguintes fluxos específicos de resíduos.

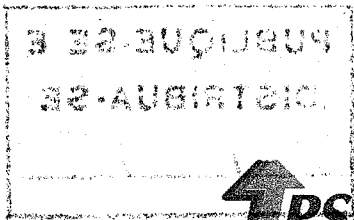
Artigo 3.º

Definições

1. [...]

a. [...]

...



rrr. «Sacos de plástico» de acondicionamento de resíduos – sacos de polímero, com ou sem atilhos, colocados no mercado destinados ao enchimento com resíduos produzidos nas habitações ou semelhantes na sua natureza e composição.

Artigo 11.º

Entidade Gestora

1. [...]
2. [...]
3. (ALTERAÇÃO) A Entidade Gestora não pode deter participação no capital social de outras entidades. Caso detenha participações desta natureza deve extingui-las no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]
9. (ALTERAÇÃO) Caso os resultados líquidos positivos da Entidade Gestora ultrapassem o limite definido para as reservas, devem os mesmos ser utilizados na diminuição da prestação financeira suportada pelos produtores do produto, pelos embaladores ou pelos fornecedores de embalagens de serviço. Esta possibilidade de restituição depende do cumprimento das metas definidas.
10. [...]
11. [...]
12. [...]
13. (ALTERAÇÃO) Com vista ao cumprimento dos objetivos e metas de gestão, os sistemas integrados devem tendencialmente evoluir no sentido de garantir a gestão financeira e operacional dos resíduos, em que a Entidade Gestora assume a informação e monitorização do circuito da gestão dos resíduos, sendo estes obrigatoriamente encaminhados para os operadores de gestão de resíduos através de procedimentos concursais que observem os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, com inclusão e evidência obrigatórias de critérios e vantagens

ambientais e económicas, devendo ser publicitados no sítio na Internet da Entidade Gestora:

- a. [...]
 - b. (ALTERAÇÃO) Após análise por uma entidade independente e validação pela APA e DGAE, os resultados dos procedimentos concursais, em termos de identificação das empresas concorrentes e das empresas contratadas e dos principais motivos de exclusão ou seleção, revestidos de fundamentação clara das metas ambientais, em especial taxa de reciclagem e melhores práticas verificadas, no prazo de 10 dias úteis após o encerramento dos mesmos.
14. [...]
15. [...]
16. (ALTERAÇÃO) Para efeitos de gestão operacional dos resíduos, a Entidade Gestora pode efetuar, direta ou indiretamente, a recolha, o transporte e a armazenagem dos resíduos provenientes da sua rede de recolha própria, em cumprimento das disposições legais aplicáveis e sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, com vista ao seu envio para tratamento adequado.

Artigo 12.º

Obrigações da Entidade Gestora

1. [...]
2. [...]
3. (ALTERAÇÃO) Parte da verba destinada a ações de sensibilização, comunicação e educação, referida na alínea h) do n.º 1, é destinada, num mínimo de 30%, a ações de sensibilização, comunicação e educação concertadas entre as entidades gestoras do mesmo fluxo específico de resíduos e aprovadas pela DGAE e pela APA, I. P., nos termos a definir nas respetivas licenças.
4. (NOVO) Parte da verba destinada a ações de sensibilização, comunicação e educação, referida na alínea h) do n.º 1, é destinada, num mínimo de 20%, a ações de sensibilização, comunicação e educação cujo objeto é estabelecido pela APA, I. P., nos termos a definir nas respetivas licenças.
5. [antigo n.º 4]
6. [antigo n.º 5]

Artigo 13.º

Rede de Receção e Recolha Seletiva de Resíduos

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

a. [...]

b. (ALTERAÇÃO) Nos estabelecimentos com áreas de vendas de EEE com pelo menos 300 m², a receção de REEE de muito pequena dimensão, com nenhuma dimensão externa superior a 25 cm, deve ser gratuita para os utilizadores particulares e sem a obrigação de compra de um EEE equivalente, sendo que esta recolha deve ocorrer nos estabelecimentos ou nas suas imediações;

Artigo 25º

Prevenção

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. (NOVO) Todos os intervenientes no comércio online, incluindo plataformas eletrónicas, produtores e distribuidores, devem, salvaguardando a integridade dos bens adquiridos em relação ao transporte e às adequadas condições para o seu consumo, contribuir ativamente para a redução do uso de sacos e/ou embalagens secundárias e terciárias utilizadas para entrega, privilegiando o uso de materiais biodegradáveis, podendo implementar sistemas reutilizáveis, sistemas de depósito e retorno, ou aplicar cobrança aos sacos disponibilizados, mediante informação prévia ao consumidor/cliente.

Artigo 25.º - A
Reutilização de Embalagens

1. [...]
2. (ALTERAÇÃO) A partir de 1 de janeiro de 2023, os distribuidores e retalhistas que comercializem bebidas refrigerantes, sumos, cervejas, vinhos de mesa e águas minerais naturais, de nascentes ou outras águas embaladas, acondicionados em embalagens primárias não reutilizáveis devem disponibilizá-las, sempre que exista essa oferta no mercado, no mesmo formato/capacidade em embalagens primárias reutilizáveis e identificadas em conformidade.

Artigo 55.º
Princípios de Conceção e Gestão de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. (NOVO) Os fabricantes internacionais de EEE devem evidenciar à APA, I.P., e à DGAE, através de formulário, a definir por portaria do Governo, as medidas tomadas no ano anterior para cumprimento do disposto no n.º 3, sem prejuízo dos direitos de propriedade intelectual e industrial.

Artigo 57.º
Objetivos Nacionais de Valorização de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]

6. [...]

7. (NOVO) Com vista ao cumprimento dos objetivos nacionais de recolha previstos no artigo 56.º, o Governo deverá definir, através de portaria a publicar no prazo máximo de um ano, o contributo que cada interveniente na recolha de REEE deverá garantir, estabelecendo designadamente metas de recolha para os Municípios, Associações de Municípios, Empresas Gestoras de Sistemas Multimunicipais e Intermunicipais ou SGRU com competência na recolha de resíduos urbanos, para os Distribuidores e/ou Comerciantes, para as redes de recolha própria das Entidades Gestoras e para os Operadores de Gestão de Resíduos.

Artigo 58.º

Recolha Seletiva de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos

1. [...]

2. (ALTERAÇÃO) Para efeitos do disposto no número anterior, os produtores, através de sistemas individuais ou integrados de gestão, devem estruturar uma rede de recolha que possa incluir a recolha ao porta-a-porta, com vista a reduzir a eliminação de REEE sob a forma de resíduos urbanos não triados, assegurar o tratamento de todos os REEE recolhidos e incluir nos seus planos de sensibilização, comunicação e educação ações concretas com vista a priorizar a recolha seletiva dos REEE especificados no número anterior.

Artigo 65.º-A

Financiamento da Gestão de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos Provenientes de Utilizadores Particulares

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. (NOVO) As plataformas eletrónicas de venda e distribuição de bens são responsáveis pelo financiamento dos custos de gestão de resíduos provenientes de todos os produtos que comercializem através de um sistema individual ou integrado de gestão.

7. (NOVO) A condição referida no número anterior deve ser regulada por portaria do Governo, em observância dos princípios das bases da política de ambiente, definidas na Lei n.º 19/2014, de 14 de abril.

Artigo 71.º

Metas Anuais de Recolha de Resíduos de Pilhas e Acumuladores Portáteis

1. [...]

2. (NOVO) Com vista a alcançar-se o cumprimento dos objetivos nacionais de recolha previstos no número anterior, o Governo deverá definir, através de portaria a publicar no prazo máximo de 1 ano, o contributo que cada interveniente na recolha de pilhas e acumuladores portáteis deverá garantir, designadamente estabelecendo metas de recolha para os municípios, Associações De Municípios, Empresas Gestoras de Sistemas Multimunicipais e Intermunicipais ou SGRU com competência na recolha de resíduos urbanos, para os distribuidores e/ou comerciantes, para as redes de recolha própria das entidades gestoras e para os operadores de gestão de resíduos.

3. O cálculo da taxa de recolha referida no número 1 do presente artigo inclui as pilhas e acumuladores incorporados ou não em aparelhos e obedece aos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Obedecer ao sistema de controlo do cumprimento das metas previsto no anexo XIV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;
- b) Adotar a metodologia comum prevista na Decisão da Comissão Europeia n.º 2008/763/CE, de 29 de setembro, para o cálculo das vendas anuais de pilhas e acumuladores portáteis aos utilizadores finais

Artigo 6.º

Alteração aos anexos I, III a VI, VIII, e XIX do Decreto-Lei n.º 152 -D/2017, de 11 de dezembro e regulamentação

Os anexos I, III a VI, VIII, IX e XIX do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, são alterados com a redação constante do anexo III ao presente Decreto-Lei e do qual faz parte integrante.

1. [...]

2. Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da economia aprovar, no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, a regulamentação relativa aos requisitos e características dos sacos de plástico de acondicionamento de resíduos conforme definição dada na alínea rrr) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de Dezembro e de incidência nos mesmos do valor correspondente à prestação financeira aplicável aos produtores a favor da Entidade Gestora.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

Regime Geral da Gestão de Resíduos

Artigo 3.º

Definições

1. [...]

a. [...]

b. [...]

c. [...]

d. [...]

e. [...]

f. [...]

g. [...]

h. [...]

i. [...]

j. [...]

k. (ALTERAÇÃO) «Enchimento», qualquer operação de valorização em que, para efeitos de recuperação em zonas escavadas ou para fins de engenharia paisagística, são empregues exclusivamente materiais provenientes da atividade extrativa mineral ou da sua transformação, incluindo RCD, que não apresentem características de perigosidade, testados segundo os valores de referência estabelecidos no Guia Técnico da APA I.P. para Solos Contaminados (2019), limitando-se às quantidades estritamente necessárias para esses efeitos;

Artigo 10.º

Âmbito da Gestão dos Resíduos Urbanos

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]

a. (ALTERAÇÃO) Resíduos de embalagens grupadas ou secundárias utilizadas como reaprovisionamento do ponto de venda e embalagens de transporte e terciárias, que não sejam depositadas nos sistemas urbanos ou não gerem resíduos urbanos nos termos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.

Artigo 13.º

Requisitos Gerais Mínimos Aplicáveis aos Regimes de Responsabilidade Alargada do Produtor

1. [...]
2. [...]
 - a. [...]
 - b. [...]

- c. [...]
- d. [...]
 - i. [...]
 - ii. [...]
- e. [...]
 - i. [...]
 - ii. (ALTERAÇÃO) As prestações financeiras pagas pelos produtores por unidade e peso de produto colocado no mercado.

Artigo 16.º

Conteúdo dos Planos de Gestão de Resíduos de Nível Nacional

- 1. [...]
 - a. (ALTERAÇÃO) A análise da situação atual da gestão de resíduos incluindo o diagnóstico de estrangulamentos e ineficiências do sistema.
 - b. [...]
 - c. [...]
 - d. [...]
 - e. [...]
 - f. [...]
 - g. [...]
 - h. [...]
 - i. (NOVO) A quantificação dos investimentos a realizar para dar execução às medidas preconizadas.

Artigo 23.º

Prevenção do Desperdício Alimentar

- 1. (ALTERAÇÃO) Os estabelecimentos de restauração com produção de biorresíduos superior a 9 ton/ano adotam, até 31 de dezembro de 2022, medidas para combater o desperdício de alimentos, reduzindo-se, sucessivamente, esse montante até 31 de dezembro de 2023 para 7 ton/ano e até 31 de dezembro de 2024 para 5 ton/ano.

Artigo 24.º

Doação de produtos não alimentares

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. (NOVO) Deve ser implementado um modelo de quantificação dos resíduos desviados por esta via, para ser utilizado pelas entidades que doem os seus bens e produtos, permitindo uma adequada gestão destes recursos e procedimentos.

Artigo 34.º

Sensibilização, Informação, e Investigação e Desenvolvimento

(ALTERAÇÃO) As entidades envolvidas na cadeia de produção, importação, distribuição e utilização de produtos devem, individualmente ou mediante a celebração de acordos entre si ou com associações representativas de setores relevantes, promover ações de sensibilização e de informação do público sobre boas práticas de gestão dos respetivos resíduos e sobre os potenciais impactes negativos para a saúde e para o ambiente decorrentes da sua gestão inadequada, bem como ações na área da investigação e desenvolvimento no domínio da prevenção e valorização dos respetivos resíduos.

Artigo 45.º

Gestão de Resíduos Urbanos

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]

6. (ALTERAÇÃO) Até 1 de janeiro de 2025, os sistemas disponibilizam uma rede de pontos ou centros de recolha seletiva para os resíduos urbanos perigosos da sua responsabilidade de forma a garantir o cumprimento do disposto nos artigos 6.º e 7.º e a não contaminação dos outros fluxos de resíduos. Os sistemas devem assegurar a correta gestão dos resíduos urbanos perigosos assegurando o seu encaminhamento para destino final adequado.

Artigo 77.º

Operação de Remediação de Solos

1. [...]

a. [...]

b. (ALTERAÇÃO) Dados relativos à avaliação da contaminação de todas as áreas fontes, resultado da análise de risco à saúde humana e/ou para o ambiente e definição dos objetivos da remediação;

Artigo 110.º

Taxa de Gestão de Resíduos

1. (ALTERAÇÃO) As entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou integrados, de sistemas de gestão de resíduos urbanos multimunicipais ou intermunicipais, de instalações de incineração e deposição de resíduos, estão obrigadas ao pagamento de uma taxa de gestão de resíduos visando incentivar a redução da produção de resíduos, estimular o cumprimento dos objetivos nacionais em matéria de gestão de resíduos e melhorar o desempenho do sector.

2. [...]

3. (ALTERAÇÃO) A Taxa de Gestão de Resíduos deve ser repercutida nas tarifas e prestações financeiras cobradas pelos sujeitos passivos e ao longo da cadeia de valor da gestão de resíduos até ao produtor dos resíduos, sem prejuízo no estabelecido no n.º 5 do Artigo 114º;

4. (ALTERAÇÃO) A TGR deve ser objeto de aumento gradual de acordo com os princípios gerais previstos no presente Decreto-Lei e nos instrumentos de planeamento em vigor, devendo assumir, entre 2021 e 2025, os seguintes valores:

Ano	2021	2022	2023	2024	2025
Valor da TGR:€/t resíduos	14	16	18	20	22

Artigo 111.º

Taxa de Gestão de Resíduos Aplicável aos Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos e Instalações de Tratamento de Resíduos

1. [...]
2. [...]
3. (ALTERAÇÃO) No caso dos aterros para resíduos não perigosos de gestão de resíduos urbanos, o valor da TGR previsto na alínea a) do n.º 1, deve ser objeto de aumento gradual, relativamente às quantidades de resíduos adequados para reciclagem ou outra valorização material, de acordo com os princípios gerais previstos no presente regime e nos instrumentos de planeamento em vigor, a definir numa base plurianual, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, tendo em conta a avaliação do desempenho do setor, a apresentar até terceiro trimestre de cada ano civil anterior ao ano a que respeita a fixação do valor da TGR.
4. (ALTERAÇÃO) No caso das incineradoras dedicadas de gestão de resíduos urbanos, o valor da TGR previsto na alínea c) do n.º 1, deve ser objeto de aumento gradual, relativamente às quantidades de resíduos adequados para reciclagem ou outra valorização material, de acordo com os princípios gerais previstos no presente regime e nos instrumentos de planeamento em vigor, a definir numa base plurianual, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, tendo em conta a avaliação do desempenho do setor, a apresentar até terceiro trimestre de cada ano civil anterior ao ano a que respeita a fixação do valor da TGR.
5. (ALTERAÇÃO) A TGR, bem como a penalização prevista nos n.ºs 3 e 4, relativas aos resíduos de embalagens, resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e pilhas contidos nos resíduos com potencial de reciclagem ou valorização material é da

responsabilidade dos sistemas de gestão de resíduos urbanos municipais ou multimunicipais quando estes tenham a competência da recolha seletiva e que não cumpram as metas de reciclagem para estes fluxos específicos.

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. [...]

11. (ALTERAÇÃO) No caso dos resíduos provenientes de fração resto de tratamento mecânico e biológico ou dos resíduos não adequados para reciclagem ou outra valorização material, submetidos à operação de valorização energética, classificada com o código R 1 na indústria, a TGR prevista na alínea c) do n.º 1 é desagravada, em:

a) 6 p.p., se tiver sido incorporado pelo menos 20 % de resíduos de origem nacional;

b) 7,5 p.p., se tiver sido incorporado pelo menos 40 % de resíduos de origem nacional;

c) 10 p.p., se tiver sido incorporado mais de 60 % de resíduos de origem nacional.

12. [...]

13. (NOVO) A colocação de Resíduos de Construção e Demolição (RCD) em operações de enchimento é sujeita ao pagamento de TGR de 3 euros por tonelada.

14. [anterior n.º 13]

15. [anterior n.º 14]

16. [anterior n.º 15]

17. [anterior n.º 16]

Artigo 112.º

Taxa De Gestão de Resíduos Aplicável aos Produtores dos Produtos

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - (NOVO) Quando a taxa de recolha for inferior ao estabelecido para o cumprimento das metas definidas, a TGR a suportar pela Entidade Gestora é agravada no valor da prestação financeira aplicável aos produtores de produtos aderentes a essa entidade, correspondente ao diferencial entre a meta de recolha definida para este fluxo e as quantidades efetivamente recolhidas.

Artigo 114.º

Distribuição do Produto da Taxa de Gestão de Resíduos

1. [...]

2. [...]

3. (ALTERAÇÃO) Ao abrigo da alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, as receitas anuais provenientes da taxa de gestão de resíduos abrangida pelo n.º 2 ficam consignadas:

a) (ALTERAÇÃO) Ao Fundo Ambiental, em 50 /prct. do valor global arrecadado pela ANR;

b) (ALTERAÇÃO) À promoção de ações de melhoria do desempenho do sector com vista ao aproveitamento do valor socioeconómico dos resíduos e à promoção do fecho do ciclo de vida dos materiais, designadamente na capacitação dos sistemas e dos municípios ao nível das condições de separação e valorização de resíduos com destino à reciclagem, incluindo a implementação de sistemas PAYT, do apoio a projetos na área da economia verde e circular e da recolha e valorização de biorresíduos e dos REEE, no valor remanescente arrecadado pela ANR, através de avisos e com respeito pelas regras de auxílios de Estado;

c) (ALTERAÇÃO) Às despesas com o financiamento de iniciativas dos municípios que visem o aumento da eficiência do sector dos resíduos, a criação e manutenção de novos fluxos de resíduos – como é o caso dos biorresíduos –, ou a implementação de modelos de recolha seletiva mais eficientes.

4. [...]

5. (ALTERAÇÃO) As receitas previstas na alínea a) do nº 3 do Artigo 114º do presente diploma que por razão não diretamente imputável aos municípios, designadamente por não apresentação de candidaturas, não sejam a estes distribuídas no âmbito de avisos por parte do Fundo Ambiental, revertem, anualmente, a favor destes, devendo os municípios repercutir integralmente essa diferença na redução das tarifas e prestações financeiras cobradas.

6. (ALTERAÇÃO) O Governo deve adotar medidas que permitam aumentar a transparência e o escrutínio da utilização das receitas da TGR, nomeadamente através da publicação obrigatória, até março de cada ano, de um relatório anual onde consta a atribuição desagregada, por ações, objetivos e destinatários, das receitas geradas pela TGR.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º)

Regime jurídico da deposição de resíduos em aterro

ANEXO I

Requisitos técnicos para todas as classes de aterros

ANEXO II

Processos de determinação da admissibilidade e critérios de admissão de resíduos em aterro (a que se referem os artigos 13.º e 14.º)

PARTE B

Critérios de admissão de resíduos em aterro

Tabela n.º 3

Valores-limite para o teor total de parâmetros orgânicos, para aterros de resíduos inertes

(ALTERAÇÃO)

COT (a)10 000

HAP (hidrocarbonetos aromáticos policíclicos) c) 20



Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

(ALTERAÇÃO) 1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e reporta os seus efeitos à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.

Palácio de São Bento, 25 de março de 2021

Os Deputados do GP/PSD

Luís Leite Ramos

Bruno Coimbra

Hugo Carvalho

Paulo Leitão

Hugo Oliveira

João Moura

Nuno Carvalho

Rui Cristina

António Maló de Abreu

António Lima Costa

António Topa

Emídio Guerreiro

Filipa Roseta

João Marques

José Silvano

Pedro Pinto

